



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
QUARTA CÂMARA CÍVEL

## ACÓRDÃO

**Conflito Negativo de Competência Cível nº 0000612-85.2016.815.0000**

**Relator** : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho  
**Suscitante** : Juíza de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande  
**Suscitado** : Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande  
**Promovente** : Silvana Valesca Pimentel Gama Pereira  
**Advogado** : Gustavo Guedes Targino - OAB/PB nº 14.935

**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA CÍVEL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. AÇÃO DISTRIBUÍDA PARA A 4ª VARA CÍVEL DE CAMPINA GRANDE. REMESSA DOS AUTOS À 6ª VARA CÍVEL DA MESMA COMARCA. IMÓVEL OBJETO DE OUTRAS DUAS AÇÕES EM CURSO. ALEGAÇÃO DE CONEXÃO ENTRE AS DEMANDAS. INEXISTÊNCIA. INOCORRÊNCIA DA HIPÓTESE DO ART. 103, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA DA 6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPINA GRANDE NÃO CARACTERIZADA. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO.**

- Nos termos do art. 115, III, do Código de Processo Civil, ocorre conflito negativo de competência quando dois ou mais juízes se consideram

incompetentes para o julgamento da mesma causa.

- Não configuradas quaisquer das causas de conexão enunciadas no art. 103, da Legislação Processual Civil, constata-se que a competência para processar e julgar o feito não é da 6ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande, mas da 4ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos.

**ACORDA** a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, conhecer o conflito para declarar competente o Juízo suscitado.

Trata-se de **CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA CÍVEL** suscitado pela **Juíza da 6ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande**, fls. 35/36, por entender não ser competência daquele Juízo julgar a **Ação de Reintegração de Posse** ajuizada por **Silvana Valesca Pimentel Gama Pereira**, sob a argumentação de que as partes, o objeto e a causa de pedir são distintos entre as ações consideradas conexas.

A demanda em referência foi originariamente distribuída para a **4ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande** e posteriormente remetida para a **6ª Vara Cível** da mesma comarca, tendo a Juíza de Direito desta declinado de sua competência e suscitado o presente conflito, consignando os seguintes termos, fls. 35/36:

Assim, DECLINO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA A ESTE JUÍZO, e conseqüentemente, determino, em consonância com o art. 118, do CPC, que se oficie ao TJPB, para que dirima conflito. Para tanto,

encaminhem-se cópias das iniciais (deste processo e dos apensos de n<sup>os</sup>: 0000871-62.2007.815.0011 e 002624949.2009.815.0011), da decisão de fl. 86, bem como desta decisão.

Informações prestadas pelo Juiz suscitado, fl. 45, aduzindo que não pode prestar maiores esclarecimentos, porquanto os autos continuam no juízo suscitante.

Feito não remetido ao **Ministério Público**, tendo-se em vista o não preenchimento da hipótese elencada no art. 169, § 1<sup>o</sup>, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

**É o RELATÓRIO.**

## **VOTO**

Os presentes autos versam sobre **Conflito Negativo de Competência** suscitado pela **Juíza de Direito da 6<sup>a</sup> Vara Cível da Comarca de Campina Grande**, ao fundamento de que a matéria discutida no feito não guarda conexão com as tratadas nos processos de n<sup>o</sup> 0000871-62.2007.815.0011 e 002624949.209.815.0011, porquanto **“esta ação possui partes, objeto e causa de pedir totalmente diversos das ações que, em tese, seriam conexas a esta demanda”**, fl. 35.

Conforme se depreende do processo, **Silvana Valesca Pimentel Gama Pereira** ajuizou **Ação de Reintegração de Posse**, em face de **Santa Bárbara Engenharia S/A**, tendo como objeto. O feito fora distribuído para a 4<sup>a</sup> Vara Cível da Comarca de Campina Grande. Ocorre que, o juiz que recebeu o processo considerou haver conexão entre aquela e mais duas ações, uma reintegração de posse e uma declaratória de nulidade, as quais envolvem o mesmo imóvel. Segundo o magistrado, **“naquelas duas demandas, deu-se a prevenção, haja vista serem ações ajuizadas no ano de 2007 e 2008, portanto bastante anteriores à presente demanda, que somente foi ajuizada em 2010”**, fl. 34.

Não se observa, porém, a existência de conexão entre as demandas.

Com efeito, nos moldes do art. 103, do Código de Processo Civil de 1973, restará configurada conexão entre duas ações quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir. Eis o dispositivo legal:

Art. 103. Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir.

Pelo contido no artigo em comento, não há que se falar em conexão no caso em tela, haja vista a única semelhança entre as demandas ser o fato de todas girarem em torno do mesmo imóvel, lote de terreno localizado no Loteamento Fleury Soares, nas imediações da Vila Paulistano e Distrito dos Mecânicos, em Campina Grande. As **partes** e a **causa** de pedir não coincidem, contudo.

Sobre o tema, julgado desta Corte de Justiça:

**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO COM PROCESSO DE INVENTÁRIO. PROCEDÊNCIA DO CONFLITO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO.** Nos termos do artigo 115, inciso III, do código de processo civil, ocorre conflito negativo de competência quando dois ou mais juízes se consideram incompetentes para o julgamento da mesma causa. Não restando configurada quaisquer das causas de conexão ou continência enunciadas nos arts. 103 e 104 da legislação processual civil, deve ser conhecido o conflito para declarar o juízo suscitado competente para processar e julgar a ação

reivindicatória. Consoante estabelecido no art. 170, da Lei de organização e divisão judiciárias do estado da Paraíba, a vara de sucessões é competente para processar e julgar ação de inventário, não havendo qualquer menção a embargos à execução propostos em decorrência de ação de execução por quantia certa envolvendo crédito em favor do inventariado. Embora a matéria possa apresentar algum liame ou relação com o direito das sucessões ou mesmo com o direito de família, sobrepõe-se o aspecto contratual, porquanto está em discussão reivindicatória de imóvel decorrente de contrato particular de compra e venda. (TJPB; CC 0031043-74.2013.815.0011; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. João Alves da Silva; DJPB 16/03/2015; Pág. 21) - negritei.

Ante o exposto, **CONHEÇO DO CONFLITO** para declarar competente para o processamento e julgamento da presente ação, a **4ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande**, ora suscitado.

É o **VOTO**.

Presidiu o julgamento o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator). Participaram, ainda, os Desembargadores Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e João Alves da Silva.

Presente a Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 31 de janeiro de 2017 - data do julgamento.

**Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho**  
**Desembargador**  
**Relator**